

DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL: FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS, DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS E CAMINHOS DE GOVERNANÇA

DEMARCATIION OF INDIGENOUS LANDS AND SOCIO-ENVIRONMENTAL JUSTICE: CONSTITUTIONAL FOUNDATIONS, CONTEMPORARY CHALLENGES, AND GOVERNANCE PATHS

Ian Rodrigues¹
Marina Silva Leme²

RESUMO: Este artigo analisa a importância da demarcação das terras indígenas como mecanismo jurídico e político para a efetivação da sustentabilidade socioambiental no Brasil. A partir de uma abordagem jurídico-constitucional, documental e interdisciplinar, examinam-se os principais marcos normativos, como a Constituição de 1988, o Estatuto do Índio e a Convenção 169 da OIT, bem como os desafios institucionais e sociais enfrentados pelos povos indígenas no processo de proteção de seus territórios. O estudo destaca o papel da FUNAI, o impacto dos saberes ancestrais na conservação ambiental e o protagonismo indígena na formulação de modelos sustentáveis de gestão territorial. Conclui-se que a efetivação dos direitos territoriais indígenas é condição essencial para a justiça ambiental, o equilíbrio ecológico e a promoção de um modelo de desenvolvimento mais justo e plural.

Palavras-chave: demarcação de terras; povos indígenas; direito constitucional; justiça socioambiental; sustentabilidade.

ABSTRACT: This article analyzes the importance of demarcating indigenous lands as a legal and political mechanism for the implementation of socio-environmental sustainability in Brazil. From a legal-constitutional, documentary, and interdisciplinary approach, it examines the main regulatory milestones, such as the 1988 Constitution, the Indian Statute, and ILO Convention 169, as well as the institutional and social challenges faced by indigenous peoples in the process of protecting their territories. The study highlights the role of FUNAI, the impact of ancestral knowledge on environmental conservation, and the indigenous leadership in the formulation of sustainable territorial management models. It concludes that the realization of indigenous territorial rights is an essential condition for environmental justice, ecological balance, and the promotion of a more just and plural development model.

Keywords: land demarcation; indigenous peoples; constitutional law; socio-environmental justice; sustainability.

1 Advogado com dedicação exclusiva à assistência jurídica gratuita no âmbito do acordo entre a Defensoria Pública e a OAB, atuando com ênfase na defesa dos direitos de pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica. Professor na Universidade São Francisco (USF), leciona nas áreas de Direito Previdenciário, Direitos Humanos e Direito Ambiental. Bacharel em Direito e em Gestão Financeira, com pós-graduação em Direito Administrativo, Direito do Trabalho e Direito Previdenciário. Atualmente, graduando em Letras e mestrando no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Educação (aluno especial) pela USF Câmpus Itatiba. Membro da Comissão de Assistência Judicial da OAB Subseção de Itatiba/SP, presidente da Comissão de Diversidade Sexual e de Gênero da mesma subseção. Membro do Conselho Local de Saúde, atuando como Delegado titular no Conselho Municipal de Saúde de Itatiba, representando a sociedade civil na formulação de políticas públicas. Militante comprometido com os direitos fundamentais e a construção de uma sociedade plural, inclusiva e democrática. Pesquisador e ativista na promoção dos direitos da população LGBTQIAPN+, com foco na interseção entre direito, justiça social e diversidade.

2 Graduanda em Direito na Universidade São Francisco (USF).

1. INTRODUÇÃO

A terra possui um significado mais profundo para as comunidades indígenas, indo muito além da subsistência: ela é à base de sua identidade cultural, espiritual e social. Mesmo após séculos de luta, esses povos preservam uma relação ancestral com seus territórios, apesar das constantes ameaças à sua permanência. Desde os primeiros séculos da colonização, os indígenas sofreram com violência, exploração e perda de território, sem qualquer reconhecimento de seus direitos. Embora o Alvará Régio de 1680 tenha sido o primeiro ato oficial a reconhecer a posse indígena, sua aplicação foi ineficaz, perpetuando a marginalização.

As narrativas que assolam a história dos povos indígenas no Brasil foram, por séculos, contadas a partir de um olhar europeu, que transformou o “descobrimento” em um ato fundador da posse. Como observou Manuela Carneiro da Cunha³, esse batismo simbólico da terra marcou o início de uma narrativa que confundiu “nomeação” com “apropriação”, reduzindo civilizações milenares a um ponto de partida da história nacional. No entanto, como ressalta a autora, as catástrofes e guerras do contato não aniquilaram o legado indígena: apenas transformaram suas expressões e linguagens, que seguem vivas nas tradições orais, nas cosmologias e nas práticas comunitárias.

A trajetória normativa brasileira reflete esse percurso de negação e reconhecimento parcial. A Constituição de 1934 mencionou pela primeira vez o direito dos povos indígenas à posse de suas terras tradicionais, mas esse direito foi sistematicamente desvirtuado, sobretudo durante o período da Ditadura Militar (1964–1985), quando grandes projetos de “integração nacional” promoveram remoções forçadas e devastação ambiental.

Somente com a Constituição Federal de 1988, fruto de intensa mobilização indígena, consolidou-se o reconhecimento de que os direitos territoriais indígenas possuem natureza originária e caráter fundamental, não se configurando como concessões do Estado, mas como reconhecimento jurídico de uma existência anterior à própria formação do país. Tal compreensão desloca o enfoque assistencialista e afirma a centralidade dos povos indígenas como sujeitos de direito e agentes essenciais para a sustentabilidade socioambiental.

Diante desse panorama, a presente análise se justifica pelos desafios que ainda assolam os povos indígenas no que tange à posse e à proteção de suas terras. Torna-se essencial resgatar as origens ancestrais, a fim de reconhecer a intrínseca relação de interdependência entre o homem e a natureza, assegurando, assim, a plena efetivação da justiça socioambiental. Para tanto, é fundamental que essa caminhada se inicie pelo reconhecimento e respeito primário e inegociável: a defesa dos povos indígenas.

O objetivo deste trabalho é analisar as perspectivas e desafios na efetivação dos direitos territoriais dos povos indígenas no Brasil, a partir de uma perspectiva jurídica-constitucional e socioambiental, e, ainda, na perspectiva indígena, com foco na proteção

3 CUNHA, Manuela Carneiro da. Introdução a uma história indígena. In: CUNHA, Manuela Carneiro da (org.). História dos Índios no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 1987. p. 9-24. Disponível em: https://etnolinguistica.wdfiles.com/local--files/hist%3Ap9-24/p9-24_Cunha_Introducao_a_uma_historia_indigena.pdf. Acesso em: 27 out. 2025.

das terras tradicionais e na promoção da justiça socioambiental. Metodologicamente, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa e descritiva, a partir de revisão bibliográfica e da análise da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto do Índio, bem como de relatórios produzidos por instituições especializadas. A metodologia visa compreender a evolução normativa e os entraves práticos à efetivação dos direitos indígenas, contextualizando-os em um cenário histórico, político e racial.

A estrutura do trabalho está organizada de forma a refletir o percurso histórico, jurídico e socioambiental dos direitos territoriais indígenas no Brasil, articulando teoria, legislação e prática. Na primeira seção, analisa-se as Áreas Protegidas e Unidades de Conservação, destacando sua relação direta com os povos indígenas e o papel dessas áreas na preservação ambiental e na manutenção dos modos de vida tradicionais. A segunda seção aborda a Legislação Indigenista, com ênfase na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto do Índio, examinando os dispositivos que asseguram os direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas e a evolução da política indigenista brasileira. A terceira seção trata da Proteção Internacional, analisando a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e outros instrumentos internacionais que reforçam o direito à autodeterminação e à consulta prévia, livre e informada.

No mais, a quarta seção explora a Sabedoria Ancestral Aplicada à Preservação, destacando os saberes tradicionais como base para a sustentabilidade e como expressão da cosmovisão. Na quinta seção, discute-se a tese do Marco Temporal, apresentando seus impactos sobre a efetivação dos direitos territoriais e a inconstitucionalidade dessa limitação frente aos princípios da Carta Magna. A sexta seção examina o PL 2903/2023 e o Recurso Extraordinário 1017365, analisando os desdobramentos jurídicos e políticos das recentes decisões do Supremo Tribunal Federal e seus reflexos na luta pela demarcação das terras indígenas. A sétima seção analisa o papel da FUNAI e de outras instituições públicas na implementação de políticas indigenistas e ambientais, abordando sua importância na articulação de programas de manejo sustentável, recuperação da vegetação nativa e pagamento por serviços ambientais.

Por fim, a oitava seção aprofunda a análise sobre o desmonte institucional da FUNAI, evidenciando o impacto do enfraquecimento das políticas públicas durante o período recente e suas consequências. Na nona seção, apresentam-se os principais desafios e possibilidades para a proteção dos povos indígenas, destacando entraves à demarcação de terras, conflitos fundiários, e caminhos para o fortalecimento da participação indígena em políticas ambientais e de desenvolvimento sustentável. A décima seção discute a Cogestão e as Políticas Públicas, apresentando experiências exitosas de gestão compartilhada, como o modelo australiano, propondo uma reflexão analítica sobre o socioambientalismo como paradigma de justiça e sustentabilidade, que reconhece a cosmovisão indígena como elemento essencial na construção de políticas públicas mais humanas e inclusivas.

2. ÁREAS PROTEGIDAS E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Neste contexto, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei n.º 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza⁴ (SNUC). Essa norma estabelece critérios e procedimentos para a criação, a implantação e a gestão das Unidades de Conservação (UC's), com o objetivo de assegurar a preservação da biodiversidade e dos recursos naturais, de acordo com diferentes graus de proteção e usos permitidos.

Nos termos do artigo 225, §1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, compete ao Poder Público definir, em todas as unidades federativas, espaços territoriais especialmente protegidos, cuja alteração ou supressão somente pode ocorrer mediante lei específica⁵. É vedado o uso que, comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção. Assim, consolidaram-se a figura das Unidades de Conservação como áreas legalmente protegidas e submetidas a um regime especial de administração.

Conforme o artigo 7º da Lei n.º 9.985/2000, as Unidades de Conservação são classificadas em duas categorias principais: Proteção Integral e Uso Sustentável. A primeira tem como objetivo preservar integralmente a natureza, permitindo apenas o uso indireto dos recursos naturais, como pesquisas científicas, atividades de educação ambiental e turismo ecológico. A segunda visa compatibilizar a conservação com o uso sustentável dos recursos naturais, permitindo sua exploração de forma controlada por populações tradicionais.

Diferentemente das áreas de Proteção Integral, onde é vedada a presença humana permanente, as Unidades de Uso Sustentável e as Terras Indígenas permitem a presença de populações tradicionais, desde que em conformidade com os objetivos de conservação. Ressalta-se que tais comunidades não apenas ocupam essas áreas, mas são agentes essenciais na sua proteção, desmistificando a percepção equivocada de que seu modo de vida representa ameaça à conservação ambiental⁶.

Assim, as Terras Indígenas são voltadas à proteção dos modos de vida, culturas e subsistência das populações indígenas, permitindo o uso dos recursos naturais para fins internos e tradicionais. Já as Unidades de Uso Sustentável permitem também o uso externo, conforme estabelecido em plano de manejo. Por sua vez, as Unidades de Proteção Integral visam à conservação estrita, não permitindo exploração direta⁷.

De acordo com dados do Instituto Socioambiental (ISA), entre 2020 e 2022, o Brasil contava com 336 Unidades de Conservação federais, das quais 145 localizavam-se na Amazônia Legal. Somadas às 191 unidades estaduais, esse sistema abrangia 121 Unidades de Proteção Integral e 215 de Uso Sustentável, presentes em 338 municípios. Tais

4 BRASIL. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC). Brasília, DF: Presidência da República, 2000.

5 BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

6 IEPE, *op. cit.*, 2018.

7 *Idem, Ibidem.*

unidades favorecem a conservação, o ecoturismo e o desenvolvimento sustentável, beneficiando diretamente 147 municípios com UCs de Proteção Integral e 279 com UCs de Uso Sustentável⁸.

Apesar da expressividade das áreas protegidas — cerca de 32% do território nacional⁹—, a fiscalização ainda é precária, revelando um distanciamento entre o arcabouço normativo e a realidade prática. Em comparação, cerca de 30 países apresentam proporções maiores de áreas protegidas e conseguem, por meio de tecnologias sustentáveis, conciliar produção e conservação, reduzindo a necessidade de desmatamento.

O histórico recente brasileiro comprova essa possibilidade: entre 2004 e 2012, houve crescimento da produção agropecuária¹⁰, enquanto, as taxas de desmatamento na Amazônia diminuam¹¹. Isso evidencia que é possível aliar o desenvolvimento econômico com práticas ambientalmente responsáveis.

Portanto, a demarcação e conservação das Terras Indígenas constituem medidas essenciais para a preservação da biodiversidade e o equilíbrio ambiental. Tais áreas representam uma das formas mais eficazes de conter o desmatamento e garantir a sustentabilidade ecológica, ao mesmo tempo em que promovem os direitos fundamentais dos povos originários¹².

No entanto, o processo de demarcação ainda encontra diversos entraves, sobretudo, por pressões de ordem econômica e política. A morosidade na regularização territorial não compromete apenas os direitos indígenas, mas também a qualidade ambiental em escala mais ampla¹³.

Dessa forma, a Lei nº 9.985/2000 valoriza a contribuição das populações tradicionais à conservação ambiental, reconhecendo sua permanência em determinadas unidades. Persistem, contudo, divergências entre abordagens preservacionistas, que defendem espaços intocados, e socioambientais, que valorizam a convivência equilibrada entre ser humano e natureza. A efetividade da legislação dependerá da busca por soluções harmônicas, que unam proteção ambiental e justiça social.

8 MURER, B. M.; FUTADA, S. de M. Painel de Dados. Unidades de Conservação no Brasil: ISA, [s.d.]. Disponível em: <https://uc.socioambiental.org/pt-br/paineldedados>. Acesso em: 28 out. 2025.

9 INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA). A demarcação das Terras Indígenas é decisiva para conter o desmatamento e manter funções climáticas essenciais. 2022. Disponível em: <https://site-antigo.socioambiental.org/pt-br/blog/blog-do-monitoramento/a-demarcacao-das-terras-indigenas-e-decisiva-para-conter-o-desmatamento-e-manter-funcoes-climaticas-essenciais>. Acesso em: 6 maio 2025.

10 INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). IBGE retrata cobertura natural dos biomas do país de 2000 a 2018. Agência de Notícias IBGE, 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/28944-ibge-retrata-cobertura-natural-dos-biomas-do-pais-de-2000-a-2018>. Acesso em: 6 maio 2025.

11 INPE. PRODES – Monitoramento do Desmatamento da Floresta Amazônica por Satélite: taxas anuais. São José dos Campos: INPE, 2012. Disponível em: http://www.inpe.br/noticias/noticia.php?Cod_Noticia=3155. Acesso em: 6 maio 2025.

12 IEPE, *op. cit.*, 2018.

13 GERMANO, Nathali. A proteção do meio ambiente nas terras indígenas: uma análise à luz da sustentabilidade. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, v. 17, n. 1, p. 318-336, jan./abr. 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito>. Acesso em: 6 maio 2025.

3. PROTEÇÃO INTERNACIONAL

A Convenção nº 169 da OIT¹⁴, ratificada pelo Brasil em 2002, define diretrizes essenciais voltadas à garantia dos direitos dos povos indígenas. Entre seus principais fundamentos, destaca-se o direito desses povos à consulta prévia, livre e informada sempre que forem planejadas ações ou projetos que possam impactar suas terras ou modos de vida. Além disso, a convenção reconhece a autodeterminação dos povos indígenas, assegurando-lhes o direito de preservar e fortalecer suas próprias instituições sociais, culturais e econômicas.

Diante do exposto, a terra é um elemento essencial para a cultura, sustento e sobrevivência dos povos indígenas. A Constituição Federal reconhece a posse permanente dessas terras pelos indígenas, cabendo ao Estado sua demarcação e proteção.

De maneira análoga, o Brasil também é signatário de diversos tratados e declarações internacionais, que veem somente reforçando a necessidade de proteção dos povos indígenas, como a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas¹⁵, afirmando o direito à autodeterminação, ao uso da terra e à cultura, bem como, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos¹⁶, que garante a liberdade cultural e a autodeterminação.

4. LEGISLAÇÃO INDIGENISTA

Primordialmente, cumpre ressaltarmos que a história indígena é um grande processo de transformação, o que afasta a idéia errônea de que povos originários pertencem a um passado estático. Cunha¹⁷, afirma que a história nunca se sustenta, evidenciando que as culturas indígenas se mantêm presentes e ativas, resignificando suas tradições e identidades por meio das narrativas, mitos e práticas sociais. Essa perspectiva reforça a compreensão de que a história indígena não é um vestígio arqueológico, mas uma construção contínua, atravessada por resistências, adaptações e recriações simbólicas.

Neste diapasão, anterior a promulgação da Constituição Federal de 1988, o direito brasileiro vinha promovendo políticas que tentavam uma integração dos povos indígenas juntamente a sociedade nacional. Entretanto, a abordagem visava uma transformação desta população, de modo a modificar o seio desta comunidade, seus costumes, crenças, cultura, transformando-o em um “não indígena”.

Essa tentativa de assimilação não é um fenômeno isolado do Brasil, mas parte de um padrão mais amplo de dominação, que Aníbal Quijano denomina de “colonialidade do poder”¹⁸.

14 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais. Genebra: OIT, 1989. Ratificada pelo Brasil em 2002.

15 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Nova York: ONU, 2007.

16 *Id.*, Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Nova York: ONU, 1966. Ratificado pelo Brasil em 1992.

17 CUNHA, 1987. p. 9-24.

18 QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

Segundo o autor, “a colonialidade do poder [...] impôs uma classificação racial/étnica da população mundial como instrumento básico da dominação social universal e permaneceu operando como parte do padrão mundial de poder até hoje”¹⁹. Nesse contexto, os saberes e formas de organização social dos povos indígenas foram historicamente tratados como inferiores, sendo substituídos por modelos ocidentais. Como destaca o autor, “as experiências e os conhecimentos produzidos pelas populações colonizadas foram sistematicamente desvalorizados, negando-se sua legitimidade como formas válidas de compreensão e organização do mundo”²⁰. Essa deslegitimação dos saberes tradicionais foi central na política indigenista brasileira até a redemocratização, justificando práticas de tutela e apagamento cultural.

Esta visão integracionista perdurou até 88, onde com a Constituição Democrática, modificou este olhar no que se referia a relação do Estado com os povos indígenas, reconhecendo o óbvio que fora negado a essas comunidades, desde o início, o direito de serem e permanecerem como indígenas, abrangendo seus costumes, terras, e considerando sua identidade²¹.

Entretanto, Cunha²² observa que a política de integração no Brasil se confunde com um processo de assimilação cultural, o que é amplamente rejeitado pelos povos originários. Segundo a autora, essa forma de integração mantém o propósito de suprimir as diferenças culturais, abrindo espaço para a apropriação das terras indígenas pelo capital.

Como advertiu o antropólogo Claude Lévi-Strauss²³, em seu discurso às Nações Unidas, valorizar apenas o passado dos povos indígenas é repetir os mesmos equívocos, pois o contato inevitável com outras culturas transforma continuamente suas formas de vida, sem que isso signifique perda de identidade, mas sim adaptação e resistência.

Em uma análise mais aprofundada, esse direito conquistado pelos povos originários abrangeu a organização social destas comunidades, seus usos, costumes, religiões, línguas, mas também, incluindo não só a habitação, porém ainda, a produção, preservação do meio ambiente, assegurando a necessária da reprodução física e cultural²⁴.

Soma-se a isto, o fato da Constituição de 88, ter concebido a essas comunidades o direito de opinar sobre o aproveitamento destes recursos naturais e de postular em juízo, de maneira a estabelecer melhores garantias da exploração de recursos naturais, em especial, a exploração de minerais, para que exigisse uma prévia anuência do Congresso Nacional, proibindo a remoção de grupos indígenas, dando ao Congresso Nacional a pos-

19 *Ibid.*, p. 117.

20 *Ibid.*, p. 122.

21 ROMERO, Ellen Cristina Oenning; LEITE, Vera Lúcia Marques. Terras indígenas: usufruto exclusivo e proteção do meio ambiente. *Tellus*, Campo Grande - MS, ano 10, n. 18, p. 139-160, jan./jun. 2010.

22 CUNHA, 1987. p. 9-24.

23 LÉVI-STRAUSS, Claude. Raça e história. In: LÉVI-STRAUSS, Claude. *Antropologia estrutural II*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1976. p. 328-366.

24 *Ibid.*, *loc. cit.*

sibilidade de estudos de eventuais exceções, no entanto, acima de tudo, garantiu o direito de existência aos povos originários²⁵.

Todavia, apesar da conquista, isso não gerou resultados imediatos, o que ocorre até os dias atuais, a demora e o reconhecimento na demarcação das terras ainda é um fato, pois, faz-se imprescindível para a manutenção física e social dessas comunidades.

Por força do artigo 20 da Constituição Federal, as terras indígenas são bens pertencentes à União, sendo bens públicos de natureza especial, inalienável e indisponível, possuindo os direitos sobre si imprescritíveis (artigo 231, §4º). No entanto, a União não detém direito de gozo e fruição, cabendo esses direitos as comunidades indígenas, por meio dos institutos da posse permanente e do usufruto exclusivo (artigo 231, §2º), que se difere do usufruto privado, pois, se assemelha a natureza do direito real sobre coisa alheia, permitindo a percepção dos frutos e utilidades do bem.

O artigo 231, §1º, da Constituição Federal de 1988 define as terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas como aquelas que são por eles habitadas de forma permanente, utilizadas para suas atividades produtivas, essenciais à preservação dos recursos ambientais indispensáveis ao seu bem-estar, bem como necessárias à reprodução física e cultural desses povos, conforme seus próprios usos, costumes e tradições.

Insta salientar que, terras tradicionalmente referem-se à manutenção de hábitos, como: organização social com base em normas de parentesco, uso de métodos próprios para a resolução de confrontos internos, organização ritual e religiosa, modo de produção e ocupação, e, ainda, a utilização da terra.

Ademais, de acordo com José Afonso da Silva, o uso do termo permanente “[...] não significa um pressuposto do passado como ocupação efetiva, mas, especialmente, uma garantia para o futuro, no sentido de que essas terras inalienáveis e indisponíveis são destinadas, para sempre, ao seu habitat”²⁶.

Com isso, a legislação indigenista brasileira se fundamenta em diversas normas jurídicas e convenções internacionais. Entre os principais instrumentos legais que protegem os direitos dos povos indígenas, destacam-se os apresentados a seguir.

3.1 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição Federal de 1988 é considerada um marco na proteção dos direitos dos povos indígenas, conferindo-lhes uma nova perspectiva de autonomia e garantias constitucionais. Entre os dispositivos mais relevantes, destaca-se o artigo 231, que reconhece aos indígenas os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, atribuindo à União a responsabilidade pela demarcação, proteção e respeito aos bens dessas comunidades. Já o artigo 232, assegura a legitimidade dos indígenas e de suas comunidades para ingressarem em juízo na defesa de seus direitos e interesses, fortalecendo, assim, sua capacidade de atuação e proteção jurídica.

25 MARÉS, Carlos Frederico. Direito dos índios. 6. ed. Curitiba: Juruá, 2008, p. 90-91.

26 SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p.860.

Portanto, a demarcação de terras indígenas no Brasil é um processo administrativo conduzido pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), regulado Decreto n.º 1.775, de 8 de janeiro de 1996, que regulamenta o procedimento²⁷, o qual envolve diversas etapas. Primeiramente, realiza-se a fase de identificação, na qual são elaborados estudos técnicos para determinar a extensão e os limites da terra tradicionalmente ocupada, com a participação de um antropólogo e de um profissional da área ambiental. Em seguida, o relatório produzido deve ser aprovado pela FUNAI e divulgado em jornais e no Diário Oficial da União. Após a divulgação, abre-se um prazo de 90 (noventa) dias para que pessoas físicas, prefeituras, empresas ou órgãos governamentais apresentem contestações ao estudo. Superada essa fase, ocorre à delimitação da terra, formalizada por meio da publicação de uma portaria que estabelece os limites do território. Posteriormente, o processo segue para o Ministério da Justiça, que emite uma declaração de reconhecimento da terra indígena. Em seguida, por meio de decreto presidencial homologa-se a demarcação, formalizando a posse indígena. Por fim, a terra é registrada em cartório como propriedade da União destinada ao uso exclusivo dos povos indígenas.

3.2. ESTATUTO DO ÍNDIO (LEI Nº 6.001/1973)

O Estatuto do Índio, instituído pela Lei n.º 6.001, de 19 de dezembro de 1973, regula a situação jurídica dos povos indígenas no Brasil, estabelecendo diretrizes para a proteção de suas culturas, terras e direitos²⁸. Embora anterior à Constituição Federal de 1988, diversos dispositivos dessa legislação permanecem em vigor, especialmente aqueles relacionados à proteção das terras indígenas e à assistência prestada pelo Estado. O artigo 1º da lei estabelece que, seu propósito seja “preservar a cultura indígena e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional”.

O Estatuto classifica os indígenas em três categorias: isolados, em vias de integração e integrados, conforme o grau de contato e assimilação à sociedade nacional, conforme estabelecido no artigo 4º. Além disso, a lei define as terras indígenas em três modalidades: Terras Ocupadas Tradicionalmente, Terras Reservadas e Terras de Domínio dos Índios. O artigo 18 dispõe que as terras indígenas não podem ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato que restrinja o pleno exercício da posse direta pelas comunidades indígenas.

Apesar de seu caráter protetivo, o Estatuto do Índio tem sido criticado por adotar uma perspectiva integracionista, visando à assimilação dos povos indígenas à sociedade nacional, o que conflita com os princípios de autodeterminação e reconhecimento da diversidade cultural consagrados na Constituição de 1988. Essa abordagem tem gerado debates sobre a necessidade de atualização da legislação para refletir uma visão mais pluralista e respeitosa das especificidades indígenas²⁹.

27 BRASIL. Decreto n.º 1.775, de 8 de janeiro de 1996. Regulamenta o procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas. Brasília, DF: Presidência da República, 1996.

28 BRASIL. Lei n.º 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Brasília, DF: Presidência da República, 1973.

29 BARBOSA, Juliana de Matos; PREVE, Daniel Ribeiro. O direito dos povos indígenas à terra e justiça socioambiental. Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica, Niterói, v. 16, n. 1, p. 111-129, jan./abr. 2024. Dispo-

A Constituição Federal de 1988 representou um marco na proteção dos direitos dos povos indígenas, reconhecendo sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, além dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Esse reconhecimento constitucional trouxe à tona a necessidade de revisão do Estatuto do Índio, para alinhá-lo aos novos paradigmas de respeito à diversidade e à autodeterminação dos povos indígenas³⁰.

5. MARCO TEMPORAL

O marco temporal é uma tese que limita o direito dos povos indígenas à demarcação de suas terras. De acordo com essa interpretação, só teriam direito à demarcação as comunidades que estivessem fisicamente ocupando suas terras em 05 de outubro de 1988, data da promulgação da atual Constituição Federal. Na prática, isso significa ignorar séculos de expulsões, violências e deslocamentos forçados. Por isso, as próprias comunidades indígenas alertam que o marco temporal representa um grave retrocesso, contrariando não apenas os artigos 231 e 232 da Constituição, mas também diversos tratados e convenções internacionais que protegem seus direitos.

A Constituição de 1988 é clara ao determinar que o Estado deve reconhecer e demarcar as terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, assegurando seus direitos originários e imprescritíveis à posse permanente e ao usufruto exclusivo das riquezas naturais, como os recursos do solo, dos rios e dos lagos. Neste mesmo sentido, é também dever da União proteger e fiscalizar essas áreas, garantindo não apenas seus bens materiais, mas também os imateriais, como as línguas, tradições, crenças, rituais e costumes que constituem a identidade de cada povo tradicional.

Mais do que reconhecer o território, a Constituição reconhece a autonomia dos povos indígenas, permitindo que exerçam sua cidadania sem depender da tutela do Estado. Esse reconhecimento foi um marco histórico, pois passou a considerar as comunidades indígenas sujeitos de direitos plenos, com personalidade jurídica própria, isto é, poderem recorrer ao Judiciário e defender seus interesses sem a necessidade de intermediação de órgãos governamentais.

Assim, o direito a terra é reconhecido como originário, ou seja, anterior ao próprio Estado brasileiro e independente de qualquer título de propriedade (art. 231, caput). O §6º do artigo 231 deixa claro que todo título de domínio sobre terras indígenas é nulo e sem efeito jurídico, ainda que adquirido de boa-fé:

São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo (...) não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização, salvo quanto às benfeitorias derivadas de ocupação de boa-fé.

nível em: <https://doi.org/10.15175/1984-2503-202416106>. Acesso em: 6 maio 2025.

30 IEPE, *op. cit.*, 2018.

Em outras palavras, qualquer título de propriedade que recaia sobre áreas indígenas é inválido. Compete à União, por meio de seus órgãos competentes, realizarem os estudos e procedimentos administrativos de demarcação, conforme o Decreto nº 1.775/1996.

Posto isto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirma esse entendimento ao declarar que as terras indígenas são inalienáveis e indisponíveis, não podendo ser vendidas, transferidas, nem utilizadas por terceiros. Assim, consolida-se a noção de que os direitos territoriais dos povos indígenas são anteriores à própria ordem jurídica e não prescrevem com o tempo (§4º do art. 231).

À vista disso, esses povos não podem ser removidos de seus territórios, salvo em casos extremos, como catástrofes, epidemias ou situações de interesse da soberania nacional, desde que autorizadas pelo Congresso Nacional e com garantia de retorno imediato após o fim do risco (§5º do art. 231).

A Constituição ainda enfatiza, no §2º do artigo 231, que as terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas se destinam à posse permanente e ao usufruto exclusivo dos recursos naturais que não se encontram no subsolo. A exploração desses recursos, por sua vez, só pode ocorrer por relevante interesse público da União, mediante lei complementar, que até hoje não foi aprovada.

No que se refere às benfeitorias realizadas de boa-fé, a União deve indenizar seus ocupantes, mas não há indenização pela terra em si, já que ela pertence, por direito originário, aos povos indígenas. O artigo 67 das Disposições Constitucionais Transitórias estabeleceu que todas as demarcações deveriam ser concluídas até 5 de outubro de 1993. Entretanto, segundo dados do Brasil de Fato³¹, ainda existem 304 terras indígenas aguardando demarcação no país, um retrato da dívida histórica do Estado brasileiro com seus povos originários.

Insta salientar que, a ideia de terra indígena e posse tradicional não se resumem à presença física em determinado território. Trata-se de um conceito muito mais amplo, que abrange todas as áreas necessárias à reprodução física, social e cultural dos povos, incluindo locais de caça, pesca, coleta, cemitérios, espaços rituais e de circulação.

Como explica José Afonso da Silva, os direitos indígenas são direitos fundamentais, e a Constituição rompeu com a antiga visão civilista de posse e propriedade. A posse indígena passou a ser reconhecida como um direito natural, ou seja, um direito que existe desde sempre, antes mesmo do Estado.

Sob essa perspectiva, o marco temporal é incompatível com a própria lógica dos direitos originários, pois ignora que muitos povos foram expulsos de suas terras por força da colonização e de projetos econômicos. O fato de não estarem fisicamente em suas terras em 1988 não apaga o vínculo histórico e espiritual que mantêm com elas. O §6º do artigo 231 garante que, independentemente disso, os títulos incidentes são nulos e a posse indígena é legítima e originária.

31 MONCAU, Gabriela. Marco temporal afeta todas as 304 Terras Indígenas não demarcadas no país, admite Funai. Brasil de Fato, 28 jul. 2025. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2025/07/28/marco-temporal-afeta-todas-as-304-terras-indigenas-nao-demarcadas-no-pais-admite-funai>. Acesso em: 28 out. 2025.

6. PL 2903/2023 E RE 1017365

Ante todo o exposto, em setembro de 2023, o Supremo Tribunal Federal reafirmou esse entendimento ao julgar o Recurso Extraordinário 1017365, fixando tese de repercussão geral e rejeitando definitivamente o marco temporal como critério para a ocupação tradicional das terras indígenas. A decisão foi celebrada em todo o país.

Nas palavras de Setembrino Canlem, cacique geral dos Xokleng de Santa Catarina:

Passa um filme na mente da gente. Quantas lideranças lutaram por isso, né? Nossos antepassados que lutaram e hoje não estão mais aqui. Essa vitória é deles também [...] ³²

A fala do cacique resume o sentimento de um povo que resiste há séculos, pelo reconhecimento de que a terra não é apenas território, mas vida, memória e futuro. Contudo, a celebração não durou muito, dado que, em outubro de 2023, o debate retornou à cena política, após o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva vetar parcialmente o PL 2903/2023, conhecido como “PL do Marco Temporal”.

Entre os dispositivos vetados estão: a fixação da data de 05 de outubro de 1988, como marco; a flexibilização da política de não contato com povos isolados; a possibilidade de retomada de áreas indígenas em caso de “perda de traços culturais”; a instalação de estruturas públicas sem consulta prévia às comunidades afetadas; e o cultivo de transgênicos em terras indígenas.

Ainda assim, três dispositivos acabaram sancionados na Lei nº 14.701/2023, o que mantém preocupações entre as comunidades indígenas. O artigo 5º amplia a participação de Estados e Municípios nas demarcações, o que pode atrasar os processos; o artigo 26º autoriza a “cooperação econômica” entre indígenas e não indígenas, abrindo brechas para assédios e exploração; e o artigo 20º permite que o usufruto exclusivo das terras seja limitado por “interesse de política de defesa nacional”, uma cláusula vaga que pode justificar intervenções militares em territórios indígenas.

Dessa forma, ainda prevalece o que determina a Constituição Federal, em seu §6º do artigo 231, que estabelece qualquer restrição ao usufruto só possamos ocorrer mediante lei complementar, preservando a superioridade dos direitos originários sobre legislações infraconstitucionais.

7. SABEDORIA ANCESTRAL APLICADA À PRESERVAÇÃO

Em primeiro plano, a emergência climática configura-se como uma crise global de caráter urgente, demandando medidas imediatas e eficazes para conter e atenuar os efeitos das mudanças climáticas. A natureza tem revelado, por meio de eventos extremos e desequilíbrios ambientais, indícios evidentes das interferências humanas que desestabilizam os sistemas naturais. Diante desse cenário, a própria continuidade da vida humana

32 FASOLO, Carolina. STF enterra tese do marco temporal das demarcações de terras indígenas. Socioambiental: ISA, 2023. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/noticias-socioambientais/stf-enterra-tese-do-marco-temporal-das-demarcacoes-de-terras-indigenas>. Acesso em: 28 out. 2025.

encontra-se em risco, sendo comprometida pelas decisões e ações adotadas pela sociedade ao longo do tempo.

O relato de um dos líderes Yanomami, Davi Kopenawa:

Quando se come o fruto, o plantio da semente/caroço ao contrário de jogar na lixeira é um ato de respeito a natureza como uma forma de agradecimento pelo alimento recebido, já que cada caroço contém a promessa de uma grande árvore, demonstram também como a cosmovisão de seu povo consideram as árvores como colunas de sustentação do céu, logo, a destruição da floresta ocasionará a queda do céu e o fim da humanidade³³.

De acordo com a Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO):

Os povos indígenas são parceiros inestimáveis no fornecimento de soluções para mudanças climáticas e na criação de um mundo sem fome. Nunca alcançaremos soluções a longo prazo para as mudanças climáticas e para a segurança alimentar e nutricional sem buscar ajuda e proteger o direito dos povos indígenas³⁴.

Partindo desta perspectiva, a maioria dos povos indígenas detém uma relação intrínseca com o meio ambiente, com raízes em suas culturas, crenças e modo de vida³⁵. Ao longo dos séculos, essa população desenvolveu conhecimentos e práticas tradicionais que revelam uma harmonia zelosa com os ecossistemas que habitam.

Neste diapasão, os povos indígenas têm um papel essencial na conservação do meio ambiente e na promoção da sustentabilidade em nível global. O reconhecimento da importância de suas práticas tradicionais e de seu conhecimento ancestral para o direito ambiental tem crescido, tornando-se um tema central nos debates internacionais. No Brasil, esse vínculo com a natureza pode ser observado em várias etnias, incluindo os Guarani Kaiowá, cuja cultura e modos de subsistência estão profundamente interligados ao ambiente natural³⁶.

A sabedoria ecológica dos povos indígenas é um legado transmitido por gerações, proporcionando uma compreensão detalhada das dinâmicas naturais e da biodiversidade. Relatórios da ONU indicam que aproximadamente 80% da biodiversidade mundial estão situadas em territórios indígenas, evidenciando a conexão entre seu modo de vida e a manutenção de ecossistemas equilibrados³⁷.

33 KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. A queda do céu: palavras de um xamã yanomami. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

34 FAO – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO. O estado das florestas do mundo 2020: florestas, biodiversidade e as pessoas. Roma: FAO, 2021. Disponível em: <https://www.fao.org/publications>. Acesso em: 06 maio 2025.

35 KRENAK, Ailton. Ideias para adiar o fim do mundo. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

36 BARBOSA; PREVE, *op. cit.*, 2024.

37 UNEP – PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE. *Making Peace with Nature: A scientific blueprint to tackle the climate, biodiversity and pollution emergencies*. Nairobi: United Nations Environment Programme, 2023. Disponível em: <https://www.unep.org/resources/making-peace-nature>. Acesso em: 6 maio 2025.

Para Mello e Peñafiel³⁸ os povos indígenas contribuem para a proteção da natureza em três aspectos: (i) presença das comunidades indígenas como meio de efetivação da proteção ambiental; (ii) práticas e ações que ressignificam a relação e o valor da natureza; (iii) normas que protegem os povos indígenas asseguram participação e diálogos em relação ao meio ambiente.

É notório que, o primeiro aspecto a ser considerado, destacado inclusive pelos autores, é o fato de as terras indígenas serem menos desmatadas, destacando-se ainda que, essas comunidades criam mecanismos de defesas das florestas em casos de invasores, de atividades ilícitas³⁹, métodos que também são possíveis observar na prática, como no documentário O Território⁴⁰.

Essas comunidades aplicam estratégias sustentáveis de uso da terra, como a gestão responsável de florestas e práticas agrícolas de baixo impacto, que se mostram altamente eficientes para a conservação da biodiversidade. Essas abordagens contrastam com modelos tradicionais de exploração ambiental, que frequentemente resultam em degradação e perda de habitats. Além disso, métodos como queimadas controladas e reflorestamento natural contribuem para a recuperação do solo e fortalecem a resiliência dos ecossistemas⁴¹.

A visão de mundo indígena enfatiza a interconexão entre seres humanos e natureza, influenciando diretamente em seu comportamento ambiental. Essa perspectiva pode servir de referência para a sociedade contemporânea na busca por um modelo de desenvolvimento mais sustentável e equilibrado⁴².

Além de suas práticas sustentáveis, os povos indígenas desempenham um papel central na proteção de ecossistemas vulneráveis. Estudos indicam que territórios indígenas apresentam níveis de conservação superiores aos de áreas oficialmente protegidas pelos governos, pois, suas populações dependem diretamente da preservação do meio ambiente para sua subsistência⁴³. Esse fato se deve à utilização sustentável dos recursos naturais, ao respeito pelos ciclos ecológicos e à transmissão contínua de conhecimento tradicional.

Técnicas agrícolas ancestrais, como os sistemas agroflorestais, favorecem a regeneração do solo sem o uso intensivo de fertilizantes químicos e pesticidas. Métodos como o policultivo e a rotação de culturas reduzem impactos ambientais e garante segurança alimentar para essas comunidades⁴⁴.

38 MELLO, Pedro Estevam Alves Pinto de; PEÑAFIEL, Pablo Rodrigo Neri. Os direitos da natureza e os direitos dos povos indígenas: entre o discurso da ONU e a prática dos estados latino-americanos. *Revista Brasileira de Direito Internacional*, v. 17, n. 2, p. 222-243, 2020, p. 238.

39 MELLO; PEÑAFIEL, *op. cit.*, *loc. cit.*

40 NATIONAL GEOGRAPHIC, *op. cit.*, 2022.

41 GERMANO, *op. cit.*, 2022.

42 *Idem, Ibidem.*

43 IPBES – PLATAFORMA INTERGOVERNAMENTAL SOBRE BIODIVERSIDADE E SERVIÇOS ECOSISTÊMICOS. Relatório de Avaliação Global sobre Biodiversidade e Serviços Ecossistêmicos. Bonn: IPBES, 2022. Disponível em: <https://ipbes.net/global-assessment>. Acesso em: 6 maio 2025.

44 GERMANO, *op. cit.*, 2022.

Além disso, o conhecimento tradicional auxilia na prevenção e no controle de desastres naturais. Os povos indígenas possuem uma percepção apurada das variações climáticas e dos sinais de alerta naturais, permitindo-lhes antecipar e minimizar os impactos de fenômenos como secas, enchentes e incêndios florestais. Esse saber pode complementar abordagens científicas modernas e ser integrado a estratégias globais de enfrentamento das mudanças climáticas⁴⁵.

A legislação internacional, como a Convenção 169 da OIT, assegura o direito dos povos indígenas de manter suas práticas culturais e administrar seus territórios. No Brasil, a Constituição de 1988 reconheceu a posse das terras tradicionalmente ocupadas por essas comunidades, reforçando seu papel na proteção ambiental.

Entretanto, apesar dos avanços jurídicos, os povos indígenas ainda enfrentam ameaças. A expansão do agronegócio, a exploração de recursos naturais e o enfraquecimento das políticas ambientais colocam em risco seus territórios e seu modo de vida. Segundo um relatório do Conselho Indigenista Missionário (CIMI), em 2023 houve um aumento preocupante do desmatamento e das invasões ilegais em áreas indígenas⁴⁶.

A inclusão ativa dos povos indígenas na governança ambiental tem gerado impactos positivos. Experiências de cogestão de parques nacionais demonstram que, quando essas comunidades participam da administração de áreas protegidas, a conservação ambiental se torna mais eficiente⁴⁷.

Os povos indígenas desempenham um papel essencial na promoção da harmonia entre sociedade e meio ambiente. Sua contribuição para o direito ambiental vai além da conservação da biodiversidade, incorporando uma cosmovisão singular sobre a interação entre os seres humanos e o natural. A garantia de seus direitos e o fortalecimento de sua participação nos processos decisórios ambientais constituem elementos fundamentais para a construção de um modelo de desenvolvimento mais sustentável e justo⁴⁸.

Assim, os prejuízos causados pelo modelo econômico vigente, o socioambientalismo surge como uma proposta alternativa, que busca equilibrar a proteção ambiental com a promoção da justiça social. Essa abordagem considera que a preservação dos ecossistemas deve estar diretamente relacionada à garantia dos direitos e da autonomia dos povos indígenas, permitindo que eles desempenhem um papel ativo na gestão de seus territórios.

Nesse contexto, o socioambientalismo propõe que os conhecimentos tradicionais indígenas sejam reconhecidos e incorporados às políticas de conservação ambiental. Métodos indígenas de manejo sustentável da terra, agroecologia e uso equilibrado da biodi-

45 GERMANO, *op. cit.*, 2022.

46 CIMI - Conselho Indigenista Missionário. RELATÓRIO – Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados de 2023. 21. ed. Brasília: Conselho Indigenista Missionário, 2024. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2024/07/relatorio-violencia-povos-indigenas-2023-cimi.pdf>. Acesso em: 28 out. 2025.

47 FAO; FILAC. Povos indígenas e comunidades tradicionais e a governança florestal. Santiago: FAO; FILAC, 2021. Disponível em: <https://www.fao.org/brasil/noticias/detail-events/en/c/1391340/>. Acesso em: 17 maio 2025.

48 BARBOSA; PREVE, *op. cit.*, 2024.

versidade demonstram que é possível explorar os recursos naturais sem comprometer a renovação dos ecossistemas⁴⁹.

Essa abordagem defende a participação ativa dos povos indígenas nas decisões políticas relacionadas ao meio ambiente e ao desenvolvimento, priorizando o fortalecimento de sua autonomia em vez da imposição de soluções externas. O socioambientalismo promove iniciativas como a gestão ambiental sustentável, por meio do incentivo às práticas tradicionais de conservação e manejo dos recursos naturais; o desenvolvimento econômico sustentável, com o apoio a cadeias produtivas indígenas, como o extrativismo sustentável e o turismo comunitário; a proteção dos territórios, assegurando a demarcação das terras indígenas e o fortalecimento dos mecanismos de fiscalização para coibir invasões e a exploração ilegal; e, por fim, a educação intercultural, que visa integrar os saberes tradicionais aos conhecimentos científicos, contribuindo para uma gestão mais eficaz e respeitosa dos territórios indígenas⁵⁰.

Com essa abordagem, o socioambientalismo se apresenta como uma alternativa viável para conciliar a preservação ambiental e o respeito aos direitos dos povos indígenas. Em um contexto de degradação dos ecossistemas e mudanças climáticas, reconhecer e fortalecer os modos de vida indígenas pode ser uma solução essencial para promover um futuro mais sustentável e justo.

8. O PAPEL DA FUNAI E OUTRAS INSTITUIÇÕES

A FUNAI desempenha um papel fundamental na proteção dos direitos dos povos indígenas no Brasil, incluindo suas práticas de manejo ambiental e recuperação da vegetação nativa. No entanto, a atuação da instituição nesse campo ainda apresenta desafios que precisam ser superados para potencializar a contribuição indígena à restauração ecológica do país. Além da Funai, outras instituições governamentais e não governamentais desempenham papéis complementares, promovendo políticas e programas que podem fortalecer a participação indígena na recuperação da vegetação nativa⁵¹.

O Brasil possui um arcabouço normativo que reconhece a importância das Terras Indígenas (TIs) para a conservação ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais. A Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas⁵² (PNGATI), instituída pelo Decreto nº 7.747/2012, é um dos principais instrumentos para garantir a autonomia indígena na gestão de seus territórios, incluindo a recuperação de áreas degradadas.

49 BARBOSA; PREVE, *op. cit.*, 2024.

50 *Idem, Ibidem.*

51 GERMANO, *op. cit.*, 2022.

52 BRASIL. Decreto nº 7.747, de 5 de junho de 2012. Institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI). Brasília, DF: Presidência da República, 2012.

Além disso, a Política Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa⁵³ (PROVEG) e o Plano Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa⁵⁴ (PLANAVEG) estabelecem diretrizes para a restauração ecológica no Brasil. Contudo, esses instrumentos ainda não integram de forma efetiva os povos indígenas como protagonistas nas estratégias de recuperação ambiental, apesar de sua expertise em manejo sustentável⁵⁵.

A FUNAI tem potencial para articular a implementação dessas políticas dentro das Terras Indígenas, promovendo o fortalecimento de arranjos produtivos baseados em conhecimentos tradicionais e garantindo o acesso dos povos indígenas aos incentivos disponíveis para a restauração ambiental⁵⁶.

Nos últimos anos, diversos programas têm buscado incentivar a recuperação da vegetação nativa no Brasil, mas a participação indígena ainda é incipiente. A FUNAI pode atuar como mediadora entre as comunidades indígenas e esses programas, garantindo que suas especificidades sejam consideradas⁵⁷.

Uma iniciativa de destaque é a formação de redes de sementes nativas, a exemplo da Rede de Sementes do Xingu, que integra comunidades indígenas em atividades de coleta e comercialização de sementes voltadas à restauração ambiental. Esse modelo apresenta potencial para ser replicado em outras regiões, desde que conte com o apoio de órgãos como a FUNAI e de instituições ambientais⁵⁸.

Além disso, a FUNAI pode incentivar parcerias entre comunidades indígenas e órgãos como o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e o Serviço Florestal Brasileiro, garantindo que as técnicas indígenas de manejo sejam reconhecidas e aplicadas em larga escala⁵⁹.

Outra perspectiva relevante diz respeito à possibilidade de implementação de programas de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA), por meio dos quais as comunidades indígenas poderiam receber compensações financeiras em reconhecimento às suas ações de preservação e restauração da vegetação nativa. Nesse contexto, a FUNAI tem potencial para exercer um papel estratégico, atuando na articulação dessas iniciativas com os órgãos financiadores e na capacitação das comunidades para que possam acessá-las de forma efetiva.

Entretanto, o PSA ainda enfrenta críticas e desafios em relação à sua regulamentação e aplicação prática. O princípio do “protetor-recebedor” surgiu como uma alternativa multidisciplinar aos tradicionais princípios do “poluidor-pagador” e do “usuário-paga-

53 BRASIL. Decreto nº 8.972, de 23 de janeiro de 2017. Institui a Política Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa (Proveg). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 jan. 2017.

54 BRASIL. Portaria Interministerial nº 230, de 14 de novembro de 2017. Estabelece o Plano Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa (Planaveg). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 nov. 2017.

55 GERMANO, *op. cit.*, 2022.

56 *Idem, Ibidem.*

57 *Idem, Ibidem.*

58 *Idem, Ibidem.*

59 BRASIL. Decreto nº 9.010, de 29 de março de 2017. Aprova a Estrutura Regimental da FUNAI. Brasília, DF: Presidência da República, 2017.

dor”, os quais têm apresentado resultados limitados. Apesar de ainda pouco difundido, seja pela ausência de legislações municipais específicas ou pela falta de conhecimento sobre o mecanismo, o PSA tem se mostrado uma ferramenta mais promissora e eficaz.

Além disso, o PSA representa um meio de oferecer incentivos adicionais para os indivíduos e comunidades adotarem práticas que ultrapassem as exigências legais mínimas, assim, as práticas sustentáveis não cumprem somente as normas, como promovem de maneira proativa a preservação e recuperação dos ecossistemas.

Como observado, a FUNAI é a principal instituição que deveria tomar um papel estratégico na inserção dos povos indígenas na agenda de recuperação da vegetação nativa, mas sua atuação ainda precisa ser fortalecida. A ampliação do apoio técnico, financeiro e institucional pode garantir que as comunidades indígenas sejam protagonistas nesse processo, valorizando seus conhecimentos e assegurando sua participação em políticas públicas e programas ambientais. A integração entre órgãos governamentais, instituições de pesquisa e organizações da sociedade civil é essencial para consolidar um modelo de restauração ambiental que reconheça e utilize o saber indígena como elemento central na recuperação dos ecossistemas brasileiros⁶⁰.

9. O DESMONTE DA FUNAI

Neste contexto, é fundamental analisar o processo de desmonte da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), que passou por um expressivo enfraquecimento durante a gestão do ex Presidente Jair Messias Bolsonaro. Neste período, foram editadas diversas normativas que prejudicaram diretamente os povos indígenas e interromperam a demarcação de suas terras tradicionais. O mesmo ocorreu com outras instituições de relevância socioambiental, como o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICM-Bio), que também sofreram severas restrições orçamentárias e estruturais.

De acordo com o relatório “O financiamento da gestão ambiental no Brasil: uma avaliação a partir do orçamento público federal”, elaborado pelo Instituto Socioambiental (ISA) em parceria com a Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), o orçamento destinado aos órgãos federais com funções socioambientais atingiu, na gestão Bolsonaro, o menor patamar dos últimos 17 anos.

O fato é que, esses cortes orçamentários impactaram diretamente o combate ao desmatamento, às queimadas, a regularização e manutenção de Áreas Protegidas e, sobretudo, a proteção das comunidades indígenas e tradicionais. Além da redução de recursos, houve diminuição do número de servidores, perda de técnicos qualificados e aparelhamento político da instituição, o que comprometeu profundamente sua capacidade de atuação, ou seja, a ausência de apoio governamental agravou o cenário, deixando as comunidades indígenas vulneráveis e desassistidas diante de invasões, exploração ilegal de recursos e violências diversas.

60 *Idem, Ibidem.*

Assim, as consequências mais severas desse desmonte recaíram sobre os próprios povos indígenas. Dados do ISA revelam que, em 2022, apenas 5% das despesas da FUNAI foram destinadas à assistência indígena⁶¹. Durante a pandemia, marcada pela presença de invasores em territórios tradicionais, o governo federal só adotou medidas concretas após determinação do Supremo Tribunal Federal. Nesse período, registraram-se graves violações de direitos, como casos de estupro, aliciamento de menores e surtos de malária, além da crise humanitária enfrentada pelo povo Yanomami, cujas imagens de desnutrição e abandono chocaram o país.

Em meio a esse cenário, a FUNAI passou a ser associada a uma política de caráter anti-indigenista, pois mesmo diante das inúmeras denúncias e da devastação nas tribos originárias, em março de 2022, o então ex Presidente Jair Bolsonaro, o ministro da Justiça e o presidente da FUNAI foram condecorados com a Medalha do Mérito Indigenista, um ato amplamente criticado pela contradição entre o reconhecimento simbólico e a realidade enfrentada pelos povos originários.

As críticas ao desmonte da FUNAI apontam para uma série de medidas e práticas que evidenciam o direcionamento político da instituição: a influência da agenda ruralista em sua liderança; a substituição de indigenistas por militares e policiais (como na nomeação do delegado da Polícia Federal Marcelo Xavier à presidência); a perseguição a servidores de carreira (desde 2019, verificou-se ainda um aumento expressivo nos Processos Administrativos Disciplinares – PADs - contra servidores, prática interpretada como tentativa de intimidação e silenciamento dentro do órgão); a burocratização das atividades em campo; a paralisação completa das demarcações de terras e a omissão diante do avanço do garimpo legal (que teve crescimento de 138% em terras indígenas), segundo o Instituto de Estudos Socioeconômicos⁶².

Em síntese, o período de 2019/2022, ficou marcado pela inflexão nas políticas indigenistas e socioambientais brasileiras, visto que, o desmonte institucional, em especial da FUNAI, não apenas fragilizou o direito e a proteção dos povos originários, como, ainda, expôs a postura negligente e hostil, invertendo a função histórica do órgão, de instrumento a assegurar os direitos indígenas a uma ferramenta de omissão e retrocesso.

10. DESAFIOS E POSSIBILIDADES PARA A PROTEÇÃO

A defesa dos povos indígenas e da preservação ambiental no Brasil enfrenta uma série de obstáculos, principalmente no que diz respeito à aplicação de leis e à implementação de políticas públicas eficazes. Embora existam normas nacionais e internacionais que asseguram tanto a conservação da natureza quanto os direitos das comunidades indígenas, a realidade mostra um cenário de conflitos de terra, destruição ambiental e marginalização social. Diante desse contexto, é essencial refletir sobre os desafios existentes e as possíveis soluções para garantir um desenvolvimento sustentável que respeite os modos de vida indígenas.

61 MURER; FUTADA. [s.d.].

62 INESC. 2023.

Apesar da Constituição Federal de 1988 e de tratados como a Convenção 169 da OIT assegurarem direitos territoriais e culturais aos povos indígenas, a efetivação dessas garantias é frequentemente prejudicada pela falta de compromisso político e pela pressão exercida por setores econômicos, como o agronegócio. O avanço da monocultura e do desmatamento no Mato Grosso do Sul ilustra como a legislação ambiental e indigenista muitas vezes não é cumprida na prática.

A demarcação de terras indígenas é frequentemente contestada por setores ligados ao agronegócio, exploração madeireira, mineração e, até fazendeiros, o que gera conflitos fundiários, invasões e violência contra as comunidades indígenas⁶³.

Assim, o documentário *O Território*⁶⁴, é possível observarmos uma terra indígena demarcada, a Tribo Indígena Uru-eu-wau-wau, que habita na Amazônia, sendo o único impedimento ao avanço do desmatamento. No documentário, demonstra-se o estilo de vida e os desafios enfrentados, por uma visão totalmente interna e indígena. É notório neste documentário, como as florestas, os rios e os animais, são de extrema importância a esta comunidade não só pela subsistência, direito e segurança da comunidade, mas ainda por uma questão religiosa e ancestral.

Além disso, o documentário retrata uma realidade ainda presente, na qual, mesmo com sinalizações claras indicando tratar-se de Terra Indígena devidamente demarcada, essas áreas continuam sendo alvo de invasões e desmatamentos ilegais. A comunidade local enfrenta, de forma contínua, ameaças ao seu território e à sua integridade, resultando em uma redução gradual de sua população. Tais ações estão frequentemente associadas a interesses econômicos que promovem a violência e a supressão dos direitos indígenas como forma de repressão à resistência desses povos, exemplificada pelo caso de Ari Uru-eu-wau-wau, que foi brutalmente agredido e morto.

As tribos consideram essa ameaça desde o primeiro contato com brancos, vejamos a fala do indígena Ew Kawahib, no documentário *O Território*:

Tem muita coisa que você não sabe, Bitaté. Precisa aprender como era antigamente. No primeiro contato, eles se aproximaram oferecendo presentes. Padeiras, frigideiras, esse tipo de coisa. Se isso não tivesse acontecido, não estaríamos aqui, vivendo no meio desses brancos. Passei a primeira metade da minha vida, na floresta. Andávamos sem parar e só víamos árvores⁶⁵.

A pressão por terras, os interesses econômicos e as ameaças a lideranças indígenas são desafios persistentes. Para garantir o cumprimento das normas e tratados internacionais, é essencial fortalecer os mecanismos de fiscalização e ampliar o diálogo entre os povos indígenas, o Estado e a sociedade civil, sobretudo dando ênfase a um diálogo sobre ancestralidade.

63 GERMANO, *op. cit.*, 2022.

64 NATIONAL GEOGRAPHIC. *O território*. Direção: Alex Pritz. Produção: Darren Aronofsky, Sigrid Dyekjær, Will N. Miller, Gabriel Uchida. [S.l.]: *National Geographic Documentary Films*, 2022. 1 vídeo (83 min). Disponível em: <https://www.disneyplus.com/pt-br/movies/o-territorio/5T0GSa3XVZ5D>. Acesso em: 17 maio 2025.

65 NATIONAL GEOGRAPHIC, *op. cit.*, 2022.

Além disso, a ausência de uma coordenação integrada entre diferentes políticas públicas dificulta a criação de estratégias eficazes para a proteção ambiental e a inclusão dos povos indígenas. Muitas iniciativas voltadas à regularização fundiária, preservação ambiental e desenvolvimento econômico são elaboradas isoladamente, sem considerar a interdependência entre esses aspectos. Como resultados, surgem programas ineficientes e, em algumas situações, contraditórios com as necessidades das comunidades indígenas⁶⁶.

Outro fator que agrava essa situação é a lentidão dos processos de demarcação de terras indígenas, o que facilita invasões e a exploração ilegal desses territórios. Sem a devida posse da terra, as comunidades indígenas permanecem vulneráveis a disputas agrárias e à perda de seus espaços tradicionais, fundamentais para sua cultura e subsistência⁶⁷.

Os povos originários desempenham um papel crucial na conservação da biodiversidade, pois suas práticas tradicionais são baseadas no equilíbrio ecológico e no respeito à natureza. Diferente do modelo econômico predominante, que explora intensivamente os recursos naturais, os indígenas compreendem a terra como um bem coletivo, cuja preservação é essencial para as futuras gerações⁶⁸.

Para fortalecer esse papel, é necessário o desenvolvimento de políticas que incentivem a participação dos indígenas na gestão ambiental. Programas voltados ao manejo sustentável da terra, administrados pelas próprias comunidades, podem representar uma solução viável para conciliar conservação ambiental e geração de renda. Experiências como a agroecologia, o reflorestamento de áreas degradadas e o turismo comunitário são alternativas que podem fortalecer a economia indígena sem comprometer os ecossistemas⁶⁹.

Outro aspecto essencial é a valorização da educação intercultural, que pode contribuir para a formação de lideranças indígenas capacitadas a defender seus direitos e a contribuir na formulação de políticas públicas. A inclusão dos indígenas nos debates sobre questões ambientais é indispensável para garantir soluções mais adequadas às suas realidades e aspirações⁷⁰.

Para enfrentar os desafios relacionados à proteção dos povos indígenas e do meio ambiente, torna-se essencial a adoção de um modelo de desenvolvimento que respeite a diversidade cultural e assegure a equidade social. Nesse contexto, diversas medidas podem contribuir para esse objetivo, como o aprimoramento das políticas públicas, por meio do fortalecimento da articulação entre os órgãos responsáveis pela proteção ambiental e indígena, garantindo a participação ativa das comunidades indígenas na formulação e implementação dessas políticas. Também se destaca a necessidade de assegurar a posse territorial, com a agilização dos processos de demarcação de terras indígenas e a criação de mecanismos mais rigorosos para coibir invasões e atividades ilegais.

66 GERMANO, *op. cit.*, 2022.

67 BARBOSA; PREVE, *op. cit.*, 2024.

68 *Idem, Ibidem.*

69 GERMANO, *op. cit.*, 2022.

70 *Idem, Ibidem.*

Outro aspecto relevante é o fomento a práticas sustentáveis, por meio do apoio a iniciativas indígenas voltadas ao manejo ambiental, à produção agrícola sustentável e à conservação da biodiversidade, com oferta de assistência técnica e acesso a recursos financeiros. Além disso, é fundamental o fortalecimento da fiscalização ambiental, com a adoção de medidas mais eficazes para o combate aos crimes ambientais e a responsabilização dos envolvidos na degradação dos territórios indígenas. Por fim, a promoção do diálogo intercultural deve ser priorizada, valorizando e integrando os conhecimentos tradicionais indígenas às políticas ambientais e de desenvolvimento sustentável, com vistas a uma abordagem mais inclusiva e equilibrada.

Dessa maneira, um modelo de desenvolvimento sustentável e intercultural pode ser uma solução viável para conciliar a conservação ambiental com a garantia dos direitos dos povos indígenas. O respeito à diversidade cultural e a formulação de políticas mais participativas são passos essenciais para reverter à exclusão socioambiental e construir um futuro mais equilibrado e justo a todos.

11. COGESTÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS

A cogestão, ou gestão compartilhada, é um modelo de administração de áreas protegidas em que o Estado e as comunidades locais, especialmente os povos tradicionais, dividem as responsabilidades, o poder de decisão e o cuidado diário com os recursos naturais e com o território. Diferente de um modelo puramente estatal, em que o governo decide e executa tudo sozinho, ou de um modelo apenas participativo, no qual a comunidade é ouvida, mas não tem poder real de gestão, a cogestão propõe uma parceria verdadeira entre o poder público e quem vive e conhece a terra⁷¹.

Na Austrália, esse tipo de gestão começou a se consolidar a partir da década de 1970, quando leis estaduais e normas do Território do Norte, passaram a reconhecer os direitos dos povos aborígenes sobre suas terras. Esse reconhecimento abriu caminho para novas formas de administrar parques nacionais e reservas, baseadas na colaboração entre Estado e comunidades indígenas. Quanto mais esses direitos culturais e territoriais são garantidos, mais equilibradas e eficazes se tornam as experiências de cogestão, assegurando que as comunidades participem de fato das decisões, e não apenas de forma simbólica.

Desta forma, cumpre esclarecer que, cada região australiana adotou um modelo próprio, adaptado às suas realidades locais⁷². Entre os principais instrumentos estão os MoUs (*Memoranda of Understanding for Joint Management*), que estabelecem funções e metas conjuntas; os ILUAs (*Indigenous Land Use Agreements*), acordos que tratam do uso das terras indígenas; e os Lease-back agreements, em que o governo devolve a posse das terras aos povos aborígenes, mas mantém uma gestão compartilhada.

71 PALMIERI, R.; VERÍSSIMO, A. Conselhos de Unidades de Conservação: guia sobre sua criação e seu funcionamento. Piracicaba: Imaflora; Belém: Imazon, 2009. 95 p. Disponível em: <https://uc.socioambiental.org/sites/uc/files/2019-04/conselhos-de-unidades-de-conservacao-guia-sobre.pdf>. Acesso em: 27 out. 2025.

72 AUSTRÁLIA. National Native Title Tribunal. Watarrka National Park and Leaseback Area Indigenous Land Use Agreement (ILUA). Data: 3 out. 2005. Disponível em: <http://database.atns.net.au/agreement.asp?EntityID=3079>. Acesso em: 27 out. 2025.

Nesse sentido, na maioria dos casos, os representantes indígenas participam ativamente de conselhos, do monitoramento ambiental e do planejamento das atividades nas unidades de conservação.

Os resultados positivos desse modelo são diversos: ele garante o reconhecimento cultural e territorial dos povos tradicionais; fortalece a legitimidade das políticas ambientais; valoriza o conhecimento ancestral sobre o manejo da natureza; e promove o compartilhamento de responsabilidades e custos entre Estado e comunidade.

No Brasil, a cogestão surge como uma alternativa importante diante das limitações da Lei do SNUC (Lei n.º 9.985/2000), que ainda impede a permanência de populações tradicionais em unidades de conservação de proteção integral. Inspirar-se na experiência australiana pode ajudar o país a encontrar caminhos para conciliar a proteção ambiental com os direitos culturais e territoriais dessas comunidades. Isso significa fortalecer a participação social, descentralizar a gestão ambiental e reduzir os conflitos entre o Estado e as populações locais.

Por outro lado, é preciso reconhecer os desafios que esse tipo de gestão enfrenta. Entre eles estão os conflitos internos nas comunidades, a falta de recursos financeiros e técnicos, e a necessidade de marcos legais mais claros que promovam segurança jurídica aos acordos. Para que a cogestão se torne uma realidade viável no Brasil, será fundamental revisar a legislação, criar mecanismos de financiamento e investir em capacitação e monitoramento participativo.

Em suma, o modelo australiano mostra que é possível aliar conservação ambiental e justiça social, em outros termos, a cogestão representa um caminho promissor para construir políticas ambientais mais humanas, que respeitam as culturas locais e reconheçam o papel essencial das comunidades tradicionais na proteção da natureza.

12. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A relação dos povos indígenas com a terra é muito mais do que territorial: é existencial. Ela não se resume à posse ou à exploração de recursos, mas expressa um modo de ser no mundo, enraizada em uma sabedoria ancestral que reconhece a natureza como fonte de vida, espiritualidade e pertencimento. Como observa Cunha⁷³, as histórias indígenas não ficaram presas ao passado, pelo contrário, elas continuam vivas, sendo reinventadas nas práticas cotidianas, nas palavras transmitidas entre gerações e na resistência silenciosa de quem insiste em permanecer.

Mesmo após séculos de invasões, violência, deslocamentos e tentativas de apagamento, os povos originários mantêm sua força e seguem lutando por algo que lhes é essencial, o direito de existir em seus próprios termos. Suas vozes, silenciadas, continuam ecoando nas florestas, nos rios e nas tribos, lembrando à sociedade que a terra não é mercadoria, mas território de vida e expressão cultural, portanto, cada demarcação, cada

73 CUNHA, 1987. p. 9-24.

retomada e cada ritual reafirmam essa resistência que é, ao mesmo tempo, memória, sustentabilidade e futuro.

Contudo, as ameaças persistem, frente ao avanço do garimpo ilegal, o desmatamento e os grandes projetos econômicos colocam em risco não apenas as comunidades indígenas, mas todo o equilíbrio ecológico do planeta. Diante disso, a demarcação e a proteção das terras indígenas não devem ser vistas como meras concessões estatais, mas como atos de justiça e de reparação histórica. Garantir o direito a terra é também assegurar a continuidade de saberes, línguas, culturas e modos de vida que carregam lições valiosas sobre convivência, respeito e sustentabilidade.

A Constituição Federal de 1988 representou um marco civilizatório ao reconhecer os direitos originários dos povos indígenas. Porém, como demonstrado ao longo deste artigo, a distância entre o texto constitucional e a realidade prática ainda é grande. A morosidade das demarcações, o enfraquecimento institucional da FUNAI e a crescente pressão econômica sobre os territórios revelam o quanto o Brasil ainda precisa amadurecer no compromisso com a diversidade e a justiça socioambiental.

Nesse cenário, o socioambientalismo se apresenta como um caminho possível e necessário, propondo uma nova forma de compreender o mundo, uma forma que reconhece a interdependência entre ser humano e natureza e que valoriza os povos indígenas como protagonistas da conservação ambiental. Em vez de dissociar proteção ecológica e justiça social, o socioambientalismo as compreende como dimensões inseparáveis de um mesmo processo de transformação.

Um exemplo inspirador é a Rede de Sementes do Xingu, que reúne indígenas, agricultores e organizações socioambientais na coleta e comercialização de sementes nativas para restauração ecológica. Além de contribuir para a recuperação de áreas degradadas, essa rede gera renda, valoriza o conhecimento tradicional e reafirma o protagonismo indígena na construção de um modelo de sustentabilidade verdadeiramente inclusivo. A experiência demonstra, de maneira concreta, que a aliança entre saberes ancestrais e inovação social pode transformar paisagens e restaurar vínculos entre o indivíduo e a natureza.

Da mesma forma, experiências de cogestão em unidades de conservação têm demonstrado que a participação direta das comunidades na tomada de decisões fortalece a proteção ambiental e promove o reconhecimento de seus direitos culturais e territoriais. Quando o Estado e os povos tradicionais compartilham responsabilidades, o resultado é uma gestão mais eficaz, legítima e respeitosa das especificidades locais, um exemplo concreto de que a sustentabilidade nasce do diálogo e da corresponsabilidade.

Essas experiências mostram que é possível conciliar a proteção ambiental, a autonomia comunitária e o desenvolvimento responsável, desde que se respeitem as vozes e os saberes daqueles que há séculos vivem e cuidam da terra. Mais do que políticas públicas isoladas, representam sementes de um novo paradigma de convivência, um paradigma que reconhece, nos povos indígenas, guardiões indispensáveis da vida, da diversidade e da esperança no planeta.

Como afirma Henri Acselrad, a justiça ambiental exige a ampliação do reconhecimento de formas diversas de existência e de relação com o território, superando a lógica desenvolvimentista excludente⁷⁴. Da mesma forma, Aníbal Quijano destaca que a colonialidade do poder continua a operar por meio da desvalorização do conhecimento e da organização social dos povos originários, o que impede a construção de alternativas verdadeiramente inclusivas⁷⁵.

Portanto, assegurar os direitos dos povos indígenas não é apenas uma exigência ética e constitucional, se inserindo como estratégia central para o enfrentamento da crise ambiental global. Ouvir e respeitar esses povos são, talvez, os gestos mais urgentes e necessários para que o Brasil reencontre o seu próprio equilíbrio, e para que possamos juntos, construir um mundo mais ambientalmente sustentável, culturalmente diverso e socialmente mais justo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ACSELRAD, H. *Justiça ambiental e construção social do risco*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.
- APIB. Entenda como ficou o PL 2903 após o veto parcial do presidente Lula. *Articulação dos Povos Indígenas do Brasil*, 24 out. 2023. Disponível em: <https://apiboficial.org/2023/10/24/entenda-como-ficou-o-pl-2903-apos-o-veto-parcial-do-presidente-lula/>. Acesso em: 28 out. 2025.
- AUSTRÁLIA. National Native Title Tribunal. Watarrka National Park and Leaseback Area Indigenous Land Use Agreement (ILUA). Data: 3 out. 2005. Disponível em: <http://database.atns.net.au/agreement.asp?EntityID=3079>. Acesso em: 27 out. 2025.
- BARBOSA, J. de M.; PREVE, D. R. O direito dos povos indígenas à terra e justiça socioambiental. *Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica*, Niterói, v. 16, n. 1, p. 111-129, jan./abr. 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.15175/1984-2503-202416106>. Acesso em: 6 maio 2025.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.
- BRASIL. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. *Dispõe sobre o Estatuto do Índio*. Brasília, DF: Presidência da República, 1973.
- BRASIL. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. *Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC)*. Brasília, DF: Presidência da República, 2000.
- BRASIL. Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996. *Regulamenta o procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas*. Brasília, DF: Presidência da República, 1996.
- BRASIL. Decreto nº 7.747, de 5 de junho de 2012. *Institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI)*. Brasília, DF: Presidência da República, 2012.
- BRASIL. Decreto nº 8.972, de 23 de janeiro de 2017. *Institui a Política Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa (Proveg)*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 jan. 2017.
- BRASIL. Decreto nº 9.010, de 29 de março de 2017. *Aprova a Estrutura Regimental da FUNAI*. Brasília, DF: Presidência da República, 2017.
- BRASIL. Portaria Interministerial nº 230, de 14 de novembro de 2017. *Estabelece o Plano Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa (Planaveg)*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 nov. 2017.

74 ACSELRAD, Henri. *Justiça ambiental e construção social do risco*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004, p. 90.

75 QUIJANO, *op. cit.*, p. 121.

CIMI - Conselho Indigenista Missionário. *Terra tradicionalmente ocupada, direito originário e a inconstitucionalidade do marco temporal*. Conselho Indigenista Missionário, [S.l.], 2018. Disponível em: <https://cimi.org.br/pub/Assessoria-Juridica/Terra-tradicionalmente-ocupada-direito-originario-e-a-inconstitucionalidade-marco-temporal.pdf>. Acesso em: 28 out. 2025.

CIMI - Conselho Indigenista Missionário. *RELATÓRIO – Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados de 2023*. 21. ed. Brasília: Conselho Indigenista Missionário, 2024. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2024/07/relatorio-violencia-povos-indigenas-2023-cimi.pdf>. Acesso em: 28 out. 2025.

CONJUR. VULCANIS, A. Pagamento por serviços ambientais: transição necessária para a sustentabilidade sistêmica. *Consultor Jurídico (ConJur)*, 24 ago. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-ago-24/pagamento-por-servicos-ambientais-uma-transicao-necessaria-para-a-sustentabilidade-sistematica/>. Acesso em: 28 out. 2025.

CUNHA, Manuela Carneiro da. Introdução a uma história indígena. In: CUNHA, Manuela Carneiro da (org.). *História dos Índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1987. p. 9-24. Disponível em: https://etnolinguistica.wdfiles.com/local--files/hist%3Ap9-24/p9-24_Cunha_Introducao_a_uma_historia_indigena.pdf. Acesso em: 27 out. 2025.

FAO – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO. *O estado das florestas do mundo 2020: florestas, biodiversidade e as pessoas*. Roma: FAO, 2021a. Disponível em: <https://www.fao.org/publications>. Acesso em: 6 maio 2025.

FAO; FILAC. *Povos indígenas e comunidades tradicionais e a governança florestal*. Santiago: FAO; FILAC, 2021b. Disponível em: <https://www.fao.org/brasil/noticias/detail-events/en/c/1391340/>. Acesso em: 17 maio 2025.

FASOLO, Carolina. STF enterra tese do marco temporal das demarcações de terras indígenas. *Socioambiental: ISA*, 2023. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/noticias-socioambientais/stf-enterra-tese-do-marco-temporal-das-demarcacoes-de-terras-indigenas>. Acesso em: 28 out. 2025.

GERMANO, N. A proteção do meio ambiente nas terras indígenas: uma análise à luz da sustentabilidade. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, Santa Maria, v. 17, n. 1, p. 318-336, jan./abr. 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito>. Acesso em: 6 maio 2025.

INESC. *Funai se transformou em fundação anti-indígena, alerta dossiê sobre atuação do órgão no governo Bolsonaro*. Instituto de Estudos Socioeconômicos: INESC, 2023. Disponível em: <https://inesc.org.br/funai-se-transformou-em-fundacao-anti-indigena-alerta-dossie-sobre-a-atuacao-do-orgao-no-governo-bolsonaro/>. Acesso em: 28 out. 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA E FORMAÇÃO INDÍGENA – IEPE. *Legislação ambiental indigenista: um guia para as terras indígenas do Oiapoque*. São Paulo: IEPE, 2018.

ISA - INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. *A demarcação das Terras Indígenas é decisiva para conter o desmatamento e manter funções climáticas essenciais*. *Socioambiental: ISA*, 2022a. Disponível em: <https://site-antigo.socioambiental.org/pt-br/blog/blog-do-monitoramento/a-demarcacao-das-terras-indigenas-e-decisiva-para-conter-o-desmatamento-e-manter-funcoes-climaticas-essenciais>. Acesso em: 6 maio 2025.

ISA - INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. *Desmonte das políticas socioambientais no Brasil preocupa organizações*. *Socioambiental: ISA*, 2022b. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/noticias-socioambientais/desmonte-das-politicas-socioambientais-no-brasil-preocupa-organizacoes>. Acesso em: 28 out. 2025.

- IPBES – PLATAFORMA INTERGOVERNAMENTAL SOBRE BIODIVERSIDADE E SERVIÇOS ECOSISTÊMICOS. *Relatório de Avaliação Global sobre Biodiversidade e Serviços Ecossistêmicos*. Bonn: IPBES, 2022. Disponível em: <https://ipbes.net/global-assessment>. Acesso em: 6 maio 2025.
- KOPENAWA, D.; ALBERT, B. *A queda do céu: palavras de um xamã yanomami*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.
- KRENAK, A. *Ideias para adiar o fim do mundo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.
- LÉVI-STRAUSS, Claude. Raça e história. In: LÉVI-STRAUSS, Claude. *Antropologia estrutural II*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1976. p. 328-366.
- MARÉS, C. F. *Direito dos índios*. 6. ed. Curitiba: Juruá, 2008.
- MELLO, P. E. A. P. de; PEÑAFIEL, P. R. N. Os direitos da natureza e os direitos dos povos indígenas: entre o discurso da ONU e a prática dos estados latino-americanos. *Revista Brasileira de Direito Internacional*, v. 17, n. 2, p. 222-243, 2020.
- MURER, B. M.; FUTADA, S. de M. *Painel de Dados*. Unidades de Conservação no Brasil: ISA, [s.d.]. Disponível em: <https://uc.socioambiental.org/pt-br/paineldedados>. Acesso em: 28 out. 2025.
- NATIONAL GEOGRAPHIC. *O território*. Direção: Alex Pritz; Produção: Darren Aronofsky, Sigrid Dyekjær, Will N. Miller, Gabriel Uchida. [s.l.]: National Geographic Documentary Films, 2022. 1 vídeo (83 min). Disponível em: <https://www.disneyplus.com/pt-br/movies/o-territorio/5T0GSa3XVZ5D>. Acesso em: 17 maio 2025.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais*. Genebra: OIT, 1989. Ratificada pelo Brasil em 2002.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas*. Nova York: ONU, 2007.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos*. Nova York: ONU, 1966. Ratificado pelo Brasil em 1992.
- PALMIERI, R.; VERÍSSIMO, A. *Conselhos de Unidades de Conservação: guia sobre sua criação e seu funcionamento*. Piracicaba: Imaflora; Belém: Imazon, 2009. 95 p. Disponível em: <https://uc.socioambiental.org/sites/uc/files/2019-04/conselhos-de-unidades-de-conservacao-guia-sobre.pdf>. Acesso em: 27 out. 2025.
- QUIJANO, A. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais*. Buenos Aires: CLACSO, 2005.
- ROMERO, E. C. O.; LEITE, V. L. M. Terras indígenas: usufruto exclusivo e proteção do meio ambiente. *Tellus*, Campo Grande - MS, ano 10, n. 18, p. 139-160, jan./jun. 2010.
- SILVA, J. A. da. *Curso de direito constitucional positivo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
- TERRAS INDÍGENAS. Desmonte da Funai agrava drama dos povos indígenas na Amazônia. *Terras Indígenas*, O Globo, Opinião do Globo, p. 2, 2022. Disponível em: <https://terrasindigenas.org.br/pt-br/noticia/216315>. Acesso em: 28 out. 2025.
- UNICAMP. Integração do índio não pode ser pretexto para assimilação cultural. *UNICAMP Notícias*, 12 nov. 2019. Disponível em: <https://unicamp.br/unicamp/noticias/2019/11/12/integracao-do-indio-nao-pode-ser-pretexto-para-assimilacao-cultural/>. Acesso em: 28 out. 2025.
- UNEP – PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE. *Making Peace with Nature: A scientific blueprint to tackle the climate, biodiversity and pollution emergencies*. Nairobi: United Nations Environment Programme, 2023. Disponível em: <https://www.unep.org/resources/making-peace-nature>. Acesso em: 6 maio 2025.